



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



À EMPRESA
SW DE LIMA CARDOSO.

Decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Pregoeira da Prefeitura de Baturité/CE, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, inscrita no CNPJ. sob o nº , através de seu representante legal, na qual discorre acerca de supostas ilegalidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

I - DOS FATOS

Da análise dos termos da Impugnação se extrai, em apertada síntese, que a Impugnante solicita a alteração e/ou revisão do edital, questionando as especificações do item 01 do Lote 02 – LEITE EM PÓ INTEGRAL. Discorre, ainda acerca da suposta ilegalidade na exigência 6.1, a qual diz respeito a qualificação técnica da empresa licitante, todos do Anexo I – Termo de Referência.

II - DOS DIREITOS

a) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, impende ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O Edital dispõe claramente que em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

b) DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL

Cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Prefeitura Municipal de BATURITÉ



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao questionamento da impugnante, quanto as especificações descritas no item 01 do Lote 02, do Anexo I – Termo de Referência, aponta que são restritivas, alegando que apenas um fabricante no mercado produz o produto, nas embalagens e especificações citadas no Edital.

Considerando que o Município de Baturité já realizou certames em exercícios anteriores com os mesmos itens de maneira satisfatória, não se pode acolher a presente impugnação. Ademais, questionamento similar já foi objeto de análise em licitação anterior, inclusive levado ao ministério Público, cujo entendimento corroborou com a Administração, decidindo pela legalidade da exigência editalícia.

Salientamos, que a função precípua do Poder Executivo é buscar a melhor Administração, e para isso lhe é reservado o poder-dever que gravita no campo discricionário, respeitados os limites dos atos vinculados, mais especificadamente, no caso vertente, quando a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Baturité, ao elaborar o Termo de Referência do edital o fez com foco nas necessidades nutricionais dos alunos municipais e não as peculiaridades de possíveis interessados na participação do certame.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alegou o impugnante que o edital fez exigência no item 6.1 que restringe a competitividade, no entanto, verifica-se um equívoco do impetrante ao interpretar a redação do instrumento convocatório.

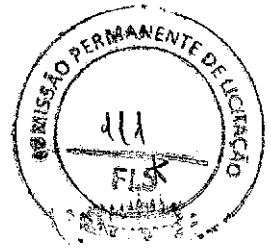
Vejamos que o edital dispôs que a empresa deverá apresentar atestado compatível em características, quantidades e prazos, tal qual define a legislação. Ademais, a palavra pertinente, questionada pelo impugnante está também inserida na redação do caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como bem destacado em suas razões de impugnação.

Portanto, diante do exposto, não merece guarida os argumentos já que descabidos de razoabilidade ou mesmo fundamento jurídico.

III - CONCLUSÃO:



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME**, para, no mérito **NEGAR-LHE** provimento nos termos da legislação pertinente, uma vez que as alegações apresentadas não se comprovaram.

Esta é a decisão.

Baturité – CE, 24 de agosto de 2020.

Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Baturité

Ivonilde Gonçalves de Sales Benicio

Ivonilde Gonçalves de Sales Benicio
Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia